



727

MENSAGEM DE LEI Nº 79/2016

Maringá, 25 de outubro de 2016.

Senhor Presidente:

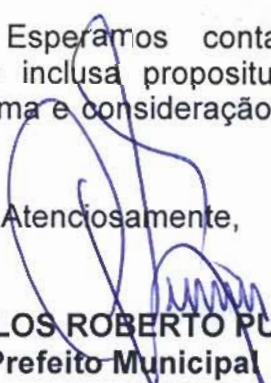
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Complementar nº. 677, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

As alterações ora propostas consistem basicamente em aprimorar a redação de alguns artigos ou adequá-los à legislação vigente e regulamentar algumas situações novas.

Destaca-se também que o texto foi corrigido para adequá-lo às novas Regras Ortográficas da Língua Portuguesa (exclusão de tremas, acentos e hifens), bem como para atualização considerando as disposições do Código de Edificações e Posturas que se encontra em vigor.

Esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.619/2016

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os incisos V e VI do artigo 9º; o inciso I do artigo 10; o artigo 16; o *caput* e o § 5º do artigo 17; o inciso I, o inciso II e sua alínea "b" do § 3º, todos do artigo 18; o *caput* do artigo 22; o § 2º do artigo 23; o artigo 24; o *caput*, o parágrafo único e sua alínea "a", todos do artigo 26; a alínea "a" do parágrafo único do artigo 26; o inciso VII e sua alínea "b" e o inciso XIX, todos do artigo 33; os §§ 2º, 4º e 7º do artigo 36; os §§ 3º e 15 do artigo 40; o *caput* do artigo 41; o inciso I do artigo 45; o inciso I do artigo 48; o *caput* do artigo 50; os itens 4.2, 17.2, 17.4 e 17.5 do § 5º do artigo 55; a alínea "b" do inciso I do artigo 59; o § 3º do artigo 61; o *caput* do artigo 63; o *caput* do artigo 64; o § 2º e a alínea "c" do inciso I do § 3º, todos do artigo 65; o § 12 e seu inciso VI e os §§ 9º, 16 e 18, todos do artigo 68; o inciso XII do artigo 69; o inciso III do artigo 80; a alínea "q" do inciso I e os §§ 6º, 8º e 9º, todos do artigo 84; a alínea "b" do inciso I do artigo 85; o *caput* do artigo 86; o *caput* do artigo 89; o § 1º do artigo 106; o artigo 121; o *caput* do artigo 156; o parágrafo único do artigo 160; o § 5º do artigo 168; o § 1º do artigo 178; o *caput* do artigo 179; os incisos VI, VIII, IX e XI do artigo 181; o parágrafo único do artigo 182; os §§ 2º e 6º do artigo 192; as alíneas "a" e "k" do § 3º do artigo 195; os incisos I e II, a alínea "j" do inciso IV e o § 2º, todos do artigo 196; o *caput* do artigo 199; o inciso I e o § 2º do artigo 200; o § 7º do artigo 211; o § 1º do artigo 211-A; o inciso I do artigo 212; o *caput* do artigo 213; o *caput* do artigo 220; o § 2º do artigo 221; o parágrafo único do artigo 226; o § 2º do artigo 235; o artigo 248; o *caput* do



artigo 256 e o artigo 263; todos da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, conforme segue:

“Art. 9º ...

V - imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte;

VI - a área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.”

“Art. 10 ...

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;”

“Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da matrícula do imóvel atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.”

“Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser apresentada(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) atualizada(s) até 90 (noventa) dias da data da emissão.

...

§ 5º Na ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17-A desta Lei Complementar, o Município fica desobrigado do cumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.”

“Art. 18 ...

§3º ...



I - na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome; sendo que apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão.

II - Na inclusão do adquirente, o qual será identificado como "corresponsável", a documentação exigida será:

...

b) matrícula imobiliária, contendo o registro do imóvel; sendo que, apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão."

"Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos."

"Art. 23 ...

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei."

"Art. 24. A concessão de *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário."

"Art. 26. O imposto será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.



Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação realizada durante o exercício será efetuada a partir do exercício seguinte:

...

a) ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação;"

"Art. 33 ...

VII ...

b) nas divisões para instituição ou extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

...

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;"

"Art. 36 ...

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrerem de transações mencionadas no parágrafo 1º.

...

§ 4º A pessoa jurídica, adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverá apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, nos termos do Regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do



término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

...

§ 7º A Fazenda Pública fornecerá aos interessados, mediante requerimento, Declaração de Não Incidência do ITBI, condicionada à fiscalização futura, nos termos do parágrafo 3º."

"Art. 40 ...

§ 3º Nos casos de adjudicação ou arrematação por agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, o valor será aquele apurado pela administração tributária, desconsiderado o valor da transação imobiliária.

...

§ 15. O instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente será considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente."

"Art. 41. Enquanto não aprovada a *Planta de Valores* específica para a apuração do imposto de transmissão, poderá ser utilizado o valor aprovado, na *Planta de Valores Genéricos*, para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado no momento da transmissão, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo."

"Art. 45 ...

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de assembleia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;"



“Art. 48 ...

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;”

“Art. 50. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.”

“Art. 55 ...

§ 5º ...

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

...

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

...

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

...

17.5. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”

“Art. 59...

I ...

b) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (subitem 17.5 do artigo 55 desta Lei);”

“Art. 61 ...

§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

“Art. 63. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.”

“Art. 64. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal nº 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes da *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.”



“Art. 65 ...

§ 2º O não enquadramento no disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento do imposto de forma fixa mensal a partir de uma base de cálculo estimada.

§3º...

I ...

c) não qualificado;”

“Art. 68 ...

§9º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

...

§ 12. Quando a atividade de médico, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, obstetra, odontólogo, ortóptico, protético, psicólogo, médico veterinário, zootecnista, engenheiro, agrônomo, agrimensor, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista, agente de propriedade industrial, artística ou literária, advogado, contador, técnico contábil e economista for prestada por sociedades, cujos profissionais sejam habilitados no exercício da mesma atividade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, mediante a multiplicação destes pela importância prevista anualmente no anexo correspondente da lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais para o exercício, exceto quando:

...



VI - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

...

§ 16. Os contribuintes pessoas jurídicas com atividade de Escritório de Contabilidade, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional, ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa mensal, calculado em relação a cada sócio, habilitado ou não, acrescido dos empregados habilitados, mediante a multiplicação destes pela importância prevista anualmente no anexo correspondente da lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais para o exercício.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a essa modalidade de tributação.”

“Art. 69 ...

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;”

“Art. 80 ...

III - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser utilizados na ordem sequencial, sendo vedada a utilização de notas ou documentos com numeração superior a outro ainda não utilizado, salvo se ocorrer extravio, deterioração ou qualquer outro fato impeditivo, desde que devidamente comunicado à repartição fazendária;”



“Art. 84 ...

I ...

q) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

...

§ 6º O regime de retenção do ISS adotado pelo Município não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais.

...

§ 8º As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 6º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.”

“Art. 85 ...

I ...

b) utilizarem quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no artigo 55 desta Lei, praticados por pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.”



“Art. 86. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.”

“Art. 89. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:”

“Art. 106 ...

§ 1º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e a Certidão de Conclusão de Edificação (*Habite-se*).”

“Art. 121. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.”

“Art. 156. A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na



base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios:"

"Art. 160 ...

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:"

"Art. 168 ...

§ 5º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo."

"Art. 178 ...

§ 1º O pedido de restituição somente será atendido quando acompanhado do(s) comprovante(s) de pagamento e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento."

"Art. 179. No caso de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, facultado seu direito de optar pela restituição."

"Art. 181 ...

VI - nos casos de parcelamento, com parcelas pagas e não baixadas, que originaram outra subdivida;

...

VIII - pagamentos em autoatendimento em agências bancárias em que houve erro por culpa da municipalidade;

IX - guias pagas em outras subdividas;



...

XI - dívida inexistente.”

“Art. 182 ...

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da sentença judicial que a determinar.”

“Art. 192 ...

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não pagamento do crédito tributário ou não tributário nos prazos previstos em lei, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) logo após o vencimento e mais 2% (dois por cento) aplicado ao valor do tributo atualizado, de acordo com a legislação pertinente, se for o caso, no ato da inscrição do débito em dívida ativa.

...

§ 6º Não serão exigidos os créditos tributários e não tributários apurados através de procedimento fiscal correspondente, inclusive os decorrentes de eventuais diferenças anuais de importância que, somados impostos e multas, em valores originários, venha, pela autoridade tributária competente, ser considerada onerosa a sua constituição, na forma da legislação complementar em vigor.”

“ Art. 195 ...

§ 3º ...

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

...



k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;"

"Art. 196 ...

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo anterior, ou nas hipóteses de arbitramento da base de cálculo previstas no art. 69, exceto nos casos dos incisos IX, XI, XII;

...

IV ...

j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal;

...

§ 2º Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não prevista nos incisos e alíneas anteriores, será passível de multa variável entre um valor mínimo a ser estabelecido pela lei complementar mencionada no parágrafo anterior e um valor máximo de 10 (dez) vezes esse valor, gradualmente, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou

agravantes e os antecedentes do infrator com relação ao Fisco Municipal.”

“Art. 199. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.”

“Art. 200 ...

I - os nomes do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

...

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.”

“Art. 211...

§ 7º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.”

“Art. 211-A ...

§ 1º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do



benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.”

“Art. 212 ...

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contrarrecibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;”

“Art. 213. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 220. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 196 e na forma do lançamento prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.”

“Art. 221...

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1º.”

“Art. 226 ...

Parágrafo único. Se o contribuinte ou responsável concordar parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário impugnado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.”



“Art. 235 ...

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

“Art. 248. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão decorrente do não pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também o servidor responsabilizado, para efeitos deste artigo, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.”

“Art. 256. O Secretário Municipal da Fazenda, ao homologar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

“Art. 263. Salvo previsão legal em contrário, aplicam-se as disposições desta Lei, relativas ao procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários, aos créditos não tributários exigíveis por força de legislação municipal.”

Art. 2º O artigo 70 passa a vigorar com nova redação em seu caput, incisos II e V, item 1 do § 1º e o § 6º, da seguinte forma:

“Art. 70. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, com exceção dos incisos XI e XII cujo imposto será lançado posteriormente à emissão do Alvará de Execução e comunicado de demolição, respectivamente, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

...



II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

...

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

...

§ 1º ...

1. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de *Certidão de Conclusão de Edificação* no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico – CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês de dezembro do exercício anterior;

...

§ 6º Para apuração do custo total da obra a que se referem os itens 2 e 3 do § 1º deste artigo, será utilizado o custo unitário básico correspondente ao projeto-padrão na qual a área global da obra esteja enquadrada na tabela constante no anexo correspondente previsto anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, exceto no caso de reformas a executar na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário básico relativo ao projeto - padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N)."



Art. 3º O artigo 40-A da Lei Complementar Municipal nº 677/2007 passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado como § 1º, da seguinte forma:

“Art. 40-A ...

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, entende-se por requerente o prestador de serviço notarial.

§ 2º A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data da emissão.”

Art. 4º Ficam revogados o §5º do artigo 42, o §11 e seus incisos e §16 do artigo 80, todos da Lei Complementar Municipal nº 677/2007.

Art. 5º Fica incluído o inciso X ao artigo 84, da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, na forma a seguir estabelecida:

“Art. 84 ...

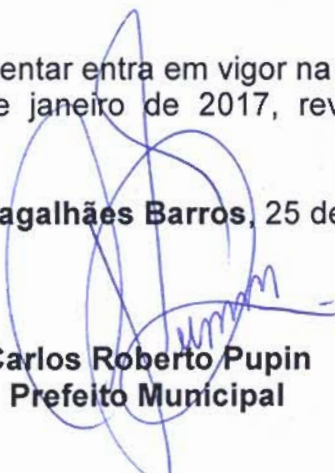
X - Aos tomadores, cujo prestador de serviço situe-se no exterior do País.”

Art. 6º O Capítulo II do Título III, do Livro Primeiro passa a ser intitulado “NÃO INCIDÊNCIA”.

Art. 7º O Capítulo II do Título IV, do Livro Primeiro passa a ser intitulado “NÃO INCIDÊNCIA”.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 25 de outubro de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



Art. 7.º O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1.º O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2.º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

b) o espólio, quanto aos débitos do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3.º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - terrenos;
- II - prédios.

Art. 9.º Considera-se terreno:

- I - imóvel sem edificações;



II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não-enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte;

VI - a área privativa não-edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 10. Considera-se prédio:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não-compreendido no artigo anterior;

II - imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

IV - imóvel, com ou sem edificação, utilizado por estabelecimento regularmente licenciado há, pelo menos, um ano, ainda que enquadrado nas situações descritas nos incisos IV e V do artigo anterior:

a) para estacionamento de veículos, regularmente licenciado;

b) para estacionamento e guarda de veículos e carga e descarga de mercadorias, por transportadora ou outra empresa comercial;



§ 1.º Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2.º Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto são definidos em legislação complementar específica.

§ 3.º Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que sofreram valorização nominal será feita também a aplicação de índices de atualização monetária, conforme definido por lei municipal.

§ 4.º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.

Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não-tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, ou com a demonstração inequívoca de que o crédito tributário encontra-se caucionado à Fazenda Pública ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

§ 1.º Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel beneficiado por transferência, assunção de obrigações tributárias e não-tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação pela caução à Fazenda Pública, o órgão competente deverá incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.

L.C. 977/2013

Art. 4.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 10; os §§ 3.º, 4.º e 5.º, ao artigo 17; um parágrafo único aos artigos 17-A e 17-B; o § 12 ao artigo 62; os §§ 7.º e 8.º ao artigo 65; e o § 1.º-A ao artigo 178; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 10. ...

VI - imóvel com edificação exibida em imageamento realizado por satélite, adquirido pelo Município de Maringá, ou outro sistema de imageamento que venha a ser adquirido por este Município."

"Art. 17. ...

§ 3.º Nos casos de unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada a planta parcial aprovada pelo Município, em que conste o número do alvará e a data da expedição.

§ 4.º Processos relativos aos assuntos descritos no *caput* deste artigo serão finalizados pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

§ 5.º Na ocorrência de qualquer das situações previstas nos artigos 17-A e 17-B desta Lei Complementar, o Município fica desobrigado do cumprimento do prazo estabelecido no § 4.º deste artigo."

→ **"Art. 17-A. ...**

Parágrafo único. A partir da data de devolução do Comunicado de que trata o *caput* deste artigo, com a devida regularização, o processo será finalizado pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 17-B. ...

Parágrafo único. Processos de desmembramento, unificação e/ou subdivisão, em que haja qualquer das irregularidades de que trata o *caput* deste artigo, somente serão

7 X



§ 2.º A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal n. 334, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 1.º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 2.º Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado com a aposição da expressão "e outro", com a devida flexão de gênero e número, conforme o caso, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

Art. 19. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 20. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 21. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não-tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Pública para garantir as respectivas obrigações, que poderão ser



LEI COMPLEMENTAR N. 898.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as redações do artigo 16; do inciso I, da alínea "a" do inciso II, e da alínea "b" do inciso V, do § 3.º do artigo 18; do artigo 43; do § 1.º do artigo 65; da alínea "h" do § 6.º, e do § 10, do artigo 80; do *caput* do artigo 72; da alínea "b" do inciso I do artigo 175; do inciso IV do artigo 187; e do inciso III do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da matrícula do imóvel atualizada – até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação."

"Art. 18. ...

§ 3.º ...

I - na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome; sendo que, apenas será aceita cópia atualizada – até 90 (noventa) dias da data de emissão.

II - ...



LEI COMPLEMENTAR Nº 847.

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres." (NR)

Art. 4º. Acrescente-se o § 3º ao art. 18; o inciso XII ao art. 69; o item 4 ao § 1º e o § 6º ao artigo 70; letras "i" e "j" ao § 6º do art. 80; e o inciso VI ao art. 196, todos da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 18. ...

§ 3º. Para cumprimento deste artigo será exigida a juntada de cópia dos seguintes documentos:

I - na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome, sendo que apenas será aceita cópia autenticada e atualizada – até 90 (noventa) dias da data de emissão;

II - na inclusão do adquirente, o qual será identificado como "co-responsável", a documentação exigida será:

a) promessa, contrato de compra e venda ou permuta – conforme o caso, o documento utilizado com firmas reconhecidas em serviço notarial ou a escritura pública;

b) doação ou dação em pagamento – a escritura pública;

c) partilhas em virtude de dissolução conjugal, processo de inventário ou dissolução de condomínio, conforme o caso:

c.1 - formal de partilha em processo judicial;

c.2 - sentença que conste partilha ou mandado de averbação;

c.3 - determinação judicial autorizando a transferência do imóvel;

c.4 - escritura pública de extinção/divisão de imóvel em condomínio;

III - espólio, será acrescida esta expressão mediante a apresentação da cópia do atestado de óbito;

IV - arrematação ou adjudicação, mediante documento judicial competente, carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso;

V - transferência de imóvel em virtude de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;



§ 2.º A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal n. 334, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 1.º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 2.º Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado com a aposição da expressão "e outro", com a devida flexão de gênero e número, conforme o caso, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

Art. 19. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o julzo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 20. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 21. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não-tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Pública para garantir as respectivas obrigações, que poderão ser



transferidos para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

Parágrafo único. A aprovação mencionada no *caput* deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

Art. 23. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

→ **§ 2.º** O não-cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.

Art. 24. A concessão do *Habite-se* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da



regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 25. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 26. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

Art. 27. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 28. Far-se-á o lançamento em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§ 1.º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua quota-parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3.º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.



CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 32. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 33. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 36;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse, cuja instituição seja anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e que não tenha sido recolhido à época de sua ocorrência;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não-especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público;

XXII - a transmissão de direitos reais de superfície.



Art. 34. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 35. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 36. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na respectiva desincorporação a favor do mesmo incorporador;

II - decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º O disposto nos incisos deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa



jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no parágrafo 1.º.

§ 3.º Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2.º, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º A pessoa jurídica, adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverá apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, nos termos do Regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5.º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1.º ou não- apresentada a documentação prevista no parágrafo 4.º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente desde a data da estimativa fiscal do imóvel, acrescido de multa fiscal estabelecida no inciso II do artigo 196, ressalvados os casos de denúncia espontânea, em que não é devida a multa fiscal.

§ 6.º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 7.º A Fazenda Pública fornecerá aos interessados, mediante requerimento, Declaração de Não-incidência, condicionada à fiscalização futura, nos termos do parágrafo 3.º.

§ 8.º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente instruído com a cópia autenticada do respectivo instrumento de transmissão e dos documentos previstos em Regulamento.

CAPÍTULO III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 37. Todos os que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a



apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

Art. 38. O imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

§ 1.º O valor será aquele apurado pela administração tributária ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

§ 2.º Na avaliação administrativa serão considerados quanto ao imóvel, levando em conta, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) valores aferidos no mercado imobiliário;

g) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes;

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) o tipo de construção;

f) a categoria, conforme as características da construção;

g) as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo;

h) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Maringá;

i) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

j) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

§ 3.º Nos casos de adjudicação ou arrematação por agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – o valor será aquele apurado pela administração tributária, desconsiderado o valor da transação imobiliária.

§ 4.º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.



§ 5.º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 6.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor excedente ao devido na meação.

§ 7.º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 8.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 9.º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 10. Na instituição de usufruto, a base de cálculo será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§ 11. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 12. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 13. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 14. A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

§ 15. O instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não-comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente será considerado válido se devidamente registrado em



época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

Art. 41. Enquanto não-aprovada a Planta de Valores específica para a apuração do imposto de transmissão, poderá ser utilizado o valor aprovado, na Planta Genérica de Valores, para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado no momento da transmissão, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2.º Sempre que comprovadamente necessário, o órgão tributário competente poderá utilizar o procedimento especial de avaliação previsto no artigo 29 desta Lei.

Art. 42. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo às seguintes alíquotas:

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor do imóvel no momento da apuração do tributo:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado pelo agente financeiro;

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo restante;

II - para as demais transmissões, 2% (dois por cento).

Art. 43. A construção promovida após a aquisição de área nua poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação prevista pela regulamentação pertinente.

Art. 44. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V PAGAMENTO

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de assembléia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais, para os imóveis com valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em até 04 (quatro) parcelas mensais, para os de valor superior a este.

Art. 46. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



CAPÍTULO VI

RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 48. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 49. Poderá ser desconstituído o crédito tributário, de ofício ou a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - por desfazimento do negócio jurídico antes da quitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) original da Guia de Recolhimento do ITBI (GRI);

b) cópia do distrato ou ato equivalente que comprove a desistência da transação e/ou certidão passada pelo tabelião, escrivão ou agente financeiro de que não formalizou a transmissão ou a cessão referida na Guia de Recolhimento do ITBI (GRI);



c) cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada (até noventa dias, a contar da data de autenticação) do imóvel descrito na guia quitada, fornecida pelo cartório de registro de imóveis;

II - por erro na identificação do sujeito passivo e/ou do objeto da transmissão e/ou da base de cálculo na elaboração da Guia de Recolhimento do ITBI (GRI), mediante prova do erro.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 50. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

CAPÍTULO VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 51. O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será de responsabilidade da repartição competente.

Art. 52. O sujeito passivo é obrigado a:

I - apresentar na repartição competente todos os documentos e informações que forem necessários para o lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento;

II - fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.



CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO X RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 54. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, dos artigos 221 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



Art. 55.

Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista discriminada no parágrafo 5.º deste artigo, doravante denominada lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5.º A prestação dos seguintes serviços constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2. Programação.
 - 1.3. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não-contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (*franchising*).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.



III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - as operações realizadas pela Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no Inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

CAPÍTULO III LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de:

a) *serviço proveniente do exterior do País* ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (subitem 17.5 do artigo 55 desta Lei);

II - do município:

a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.1 do artigo 55 desta Lei);

b) onde for realizada a feira, exposição, congresso ou congênere a que se referirem os serviços de planejamento, organização e administração de tais eventos (subitem 17.9 do artigo 55 desta Lei);

c) em cujo território possua porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários,



I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de serviços de energia elétrica, de água e/ou esgoto, de telecomunicações e de outros serviços assemelhados em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ou ao número desses bens, existentes em cada município (subitem 3.3 do artigo 55 desta Lei).

§ 2.º Na prestação dos serviços de exploração de rodovia (item 22 do artigo 55 desta Lei) o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois municípios.



ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 62. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma de regulamento:

I - o valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da prestação dos serviços discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

III - o valor de custo dos alimentos, materiais e medicamentos necessários à consecução dos seguintes serviços:

a) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

c) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

d) inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

e) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;



§ 8.º Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do artigo 55 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 63. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1.º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2.º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3.º Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4.º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5.º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 6.º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 64. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal n. 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra



concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.

§ 1.º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2.º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 65. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o valor previsto anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1.º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma habilitação que a sua.

§ 2.º O não-enquadramento no disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 3.º A lei complementar que determinar o valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração, para tanto, os seguintes critérios:

I - grau de qualificação do profissional, ou seja:

- a) com graduação superior;
- b) com graduação técnica (ensino médio);
- c) não-qualificado;

II - periodicidade anual.



§ 4.º O imposto a que se refere este artigo será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 5.º A solicitação de enquadramento deverá ser protocolada no prazo estabelecido pelo artigo 221 desta Lei Complementar.

§ 6.º A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 66. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista de serviços do artigo 55, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 67. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 68. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - quando o contribuinte for profissional autônomo.



§ 8.º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.

§ 9.º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 10. A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:

- a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- b) cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 11. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao Fisco dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 12. Os profissionais que constituírem sociedade para o exercício de medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia, psicologia, medicina veterinária, advocacia, engenharia, arquitetura, contabilidade, economia e agronomia recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo II da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício, pelo número de profissionais autônomos, desde que:

I - os serviços caracterizem-se como trabalho pessoal do profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e não como trabalho da própria sociedade;

II - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional;

III - não tenham como sócio pessoa jurídica;



IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão-somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 14. Para o cômputo, no cálculo mensal do imposto, do número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

Art. 69. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



LEI COMPLEMENTAR N. 925.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação o inciso VI do artigo 146, o inciso II do artigo 181 e os incisos I e II do artigo 183, todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 146. ...

VI - roçada e limpeza de terrenos baldios, conforme disposto em legislação própria." (NR)

"Art. 181. ...

II - antes do reconhecimento da imunidade;" (NR)

"Art. 183. ...

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 178, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 178, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (NR)

Art. 2.º Acrescente-se os §§ 16 e 17 ao artigo 68, o § 20 ao artigo 80 e o § 5.º ao artigo 178, todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 68. ...

§ 16. Os contribuintes pessoas jurídicas com atividade de Escritório de Contabilidade, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Lei Complementar n. 123/2006 ~ Simples Nacional, ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado em relação a cada sócio, habilitado ou não, acrescido dos empregados habilitados, mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo II da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício.

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições dos §§ 13, 14 e 15 deste artigo." (AC)



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.039.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação a alínea b do inciso VII e o inciso XXII do artigo 33; o *caput* dos artigos 38 e 39; o inciso I do artigo 42; o § 2.º do artigo 62; os §§ 15 e 17 do artigo 68; e o *caput* do artigo 192; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 33. ...

VII - ...

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

...

XXII - a instituição e a extinção de direito real de superfície."

"Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente, pelo superficiário ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo."

"Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o concedente ou o cedente, conforme o caso."

L.C. 1039/16

"Art. 42. ...

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5.º deste artigo:"

"Art. 62 ...

§ 2.º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.2, 4.3, 4.7, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21 da Lista de Serviços de que trata o artigo 55 desta Lei, considerar-se-á como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da receita bruta total deduzido das receitas decorrentes da prestação de serviços isentas, conforme lei específica."

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deverá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês seguinte ao despacho da decisão, sem retroatividade.

...

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições do § 15 deste artigo."

"Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente."

Art. 2.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 23; o § 1.º-A ao artigo 40; o parágrafo 5.º ao artigo 42; o inciso X e os parágrafos 18 e 19 ao artigo 68; o § 21 ao artigo 80; e a alínea o ao inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 23. ...

VI - destinação de uso do imóvel."



VI - destinação de uso do imóvel."

"Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização."

"Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento)."

"Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato."

"Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam."



"Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização."

"Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento)."

"Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato."

"Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam."

"Art. 196. ...





IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão-somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 14. Para o cômputo, no cálculo mensal do imposto, do número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

Art. 69. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

LEI COMPLEMENTAR Nº 847.

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres." (NR)

Art. 4º. Acrescente-se o § 3º ao art. 18; o inciso XII ao art. 69; o item 4 ao § 1º e o § 6º ao artigo 70; letras "i" e "j" ao § 6º do art. 80; e o inciso VI ao art. 196, todos da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 18. ...

§ 3º. Para cumprimento deste artigo será exigida a juntada de cópia dos seguintes documentos:

I - na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome, sendo que apenas será aceita cópia autenticada e atualizada - até 90 (noventa) dias da data de emissão;

II - na inclusão do adquirente, o qual será identificado como "co-responsável", a documentação exigida será:

a) promessa, contrato de compra e venda ou permuta - conforme o caso, o documento utilizado com firmas reconhecidas em serviço notarial ou a escritura pública;

b) doação ou dação em pagamento - a escritura pública;

c) partilhas em virtude de dissolução conjugal, processo de inventário ou dissolução de condomínio, conforme o caso:

c.1 - formal de partilha em processo judicial;

c.2 - sentença que conste partilha ou mandado de averbação;

c.3 - determinação judicial autorizando a transferência do imóvel;

c.4 - escritura pública de extinção/divisão de imóvel em condomínio;

III - espólio, será acrescida esta expressão mediante a apresentação da cópia do atestado de óbito;

IV - arrematação ou adjudicação, mediante documento judicial competente, carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso;

V - transferência de imóvel em virtude de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;





LEI COMPLEMENTAR Nº 847.

a) contrato social constando o ato de composição ou alteração, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos;

b) matrícula imobiliária contendo o registro do imóvel;

VI - usufruto – escritura pública da instituição, venda ou cessão do usufruto;

VII - massa falida ou sociedade em liquidação – decisão ou alvará judicial.” (AC)

“Art. 69. ...

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de alvará de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;” (AC)

“Art. 70. ...

§ 1º. ...

3. na hipótese do inciso XII do artigo anterior, a base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 15% (quinze por cento) do custo total, obtido do produto da área global demolida pelo Custo Unitário Básico (CUB) correspondente ao projeto-padrão baixo (R1-B), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro de cada exercício.

(...)

§ 6º. Para apuração do custo total da obra a que se referem os itens 2 e 3 do § 1º deste artigo, será utilizado o Custo Unitário Básico correspondente ao projeto-padrão na qual a área global da obra esteja enquadrada na tabela constante no anexo XV da lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, exceto no caso de reformas a executar na qual será utilizado para os projetos residenciais o Custo Unitário Básico relativo ao projeto-padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o Custo Unitário Básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).” (AC)

“Art. 196. ...

VI - multa equivalente a um valor fixo ao proprietário e/ou responsável que permitir em seu imóvel, estabelecimento ou domicílio (salão de festa, centro de convenção, estádio, ginásio, auditório, casa de espetáculo, chácara, ou qualquer outro imóvel), a realização de eventos de qualquer natureza, antes da autorização dos órgãos municipais competentes e do recolhimento dos tributos incidentes sobre o evento.” (AC)

X



III - efetuar a escrituração dos livros até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VII - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública;

VIII - exigir do prestador do serviço a emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pela fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos fiscais e a sua escrituração deverão ser apresentados à fiscalização no prazo e na forma determinados nesta Lei e no regulamento.

Art. 80. Os prestadores de serviços tratados no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;



III - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser utilizados na ordem seqüencial, sendo vedada a utilização de notas ou documentos com numeração superior a outro ainda não-utilizado, salvo se ocorrer extravio, deterioração ou qualquer outro fato impeditivo, desde que devidamente comunicado à repartição fazendária;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou congênere, deve ter suas próprias notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização;

V - quando uma nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização for cancelado, devem-se conservar todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

VI - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância deve ser mencionada nas notas fiscais ou em outros documentos exigidos pela fiscalização, indicando o dispositivo legal pertinente.

§ 1.º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

- a) omita indicação determinada na legislação;
- b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
- f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
- g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.



Art. 83. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços discriminados no parágrafo 5.º do artigo 55 desta Lei, seja ele pessoa jurídica ou física.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

I - a sociedade de fato que exercer quaisquer das atividades elencadas na lista de serviços referida no *caput*;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 84. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Município de Maringá:

I - à pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

q) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) transporte de natureza municipal;



§ 3.º A responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por isenção ou imunidade tributária.

§ 4.º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 5.º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, disponibilizando-o para a fiscalização no prazo e na forma definida em regulamento.

§ 6.º O regime de retenção do ISS adotado pelo Município não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais.

§ 7.º Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

§ 8.º As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.

§ 9.º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do Imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 6.º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 10. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 11. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão a expressão: "ISS a ser recolhido por substituição tributária".



Art. 85. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:

I - os tomadores de serviços, sejam pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, sempre que praticarem as seguintes condutas:

a) aceitarem ou não exigirem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;

b) utilizarem quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no artigo 55 desta Lei, praticados por pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, salvo nos casos de isenção ou imunidade, devidamente comprovados;

II - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1.º A responsabilidade tratada na alínea "a" do inciso I deste artigo será elidida caso o tomador do serviço declare, via procedimento previsto em Decreto, documento outro por ele aceito que não a nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2.º A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo, será provada pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro ao usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3.º Para efeitos deste artigo, a responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, que subsistirá em caráter supletivo, e se satisfaz mediante o atendimento dos preceitos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior.



§ 4.º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, mediante regulamento, instituir regime especial de declaração de informações pelos tomadores de serviços discriminados neste artigo, de forma a proporcionar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

§ 1.º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º As taxas decorrentes do poder de polícia têm como base de cálculo o custo dos serviços, na forma definida anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

Art. 87. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

- I - Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- II - Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras;



IV - Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença Sanitária.

CAPÍTULO II **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **Incidência e Fato Gerador**

Art. 88. A Taxa de Licença para Localização, quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, quando dos exercícios posteriores, fundadas no poder de polícia do Município, referem-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente.

Art. 89. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



Art. 103. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 104. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 105. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Comércio Ambulante serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 106. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1.º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e o Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*).

§ 2.º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.



Art. 119. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Publicidade serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I Incidência e Fato Gerador

Art. 120. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 121. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não-permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 122. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.



benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 153. A Administração Municipal decidirá quais as obras e a proporção do valor delas que será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1.º O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 2.º A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

§ 3.º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o *caput* deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 154. No caso de desmembramento do solo de imóvel já objeto de lançamento de Contribuição de Melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua testada e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

Art. 155. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

Art. 156. A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteirços às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios:

I - nos imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;



data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa por meio de petição fundamentada, que dará início ao processo administrativo fiscal.

§ 2.º A impugnação não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 159. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 160. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 175, do valor da Contribuição de Melhoria lançada, local e prazo para o seu pagamento, forma de parcelamento e vencimentos, bem como do prazo para a impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não-inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações para o seu pagamento.

Art. 161. Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem impedirão a Administração Municipal de praticar os atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III Pagamento



Art. 167. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada, a julzo da Administração Municipal, proporcionalmente ao custo das partes concluídas, observado o que dispõe o artigo 159.

CAPÍTULO IV **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO**

Art. 168. As obras a que se refere o inciso II do artigo 150, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1.º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.

§ 2.º O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado.

§ 3.º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 4.º Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo 3.º, deverão se manifestar sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 5.º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não-superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 6.º Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2.º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 7.º Prestadas as cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.



Art. 178. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162 do Código Tributário Nacional, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1.º O pedido de restituição somente será atendido quando acompanhado do(s) comprovante(s) original(is) de pagamento e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

§ 2.º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração Municipal.

Art. 179. No caso de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, facultado seu direito de optar pela restituição.

§ 1.º Para efeito de extinção do crédito tributário, fica a compensação condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 2.º A compensação ou restituição disciplinada no *caput* deste artigo aplicar-se-á somente nos casos em que o contribuinte atenda ao disposto no artigo 166 do CTN, dirigindo requerimento ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 180. Os protocolos sobre a matéria tratada nestes artigos obedecerão, no que couber, aos procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.



Art. 181. Serão considerados como indevidos os pagamentos de tributos efetuados:

I - antes de efetivada a revisão administrativa do lançamento do respectivo tributo;

II - antes da concessão de benefícios fiscais, tais como imunidade, isenção, redução e remissão;

III - erroneamente no mesmo cadastro, tal como duplicidade de pagamento de uma mesma parcela;

IV - erroneamente em cadastro(s) distinto(s);

V - nos casos de habilitação para débito automático em conta corrente;

VI - nos casos de parcelamento, com parcelas pagas e não-baixas, que originaram outra subdivida;

VII - nos casos de parcelamentos cancelados;

VIII - pagamentos em auto-atendimento em agências bancárias em que houve erro por culpa da municipalidade;

IX - guias pagas em outras subdividas;

X - a maior;

XI - dívida inexistente.

Art. 182. A restituição, quando deferida, será na mesma proporção da quantia paga, com correção monetária anual pelo Índice previsto no IPCA - 15 do IBGE.

Parágrafo único. A restituição vence juros não-capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da sentença judicial que a determinar.

Art. 183. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 181, da data da extinção do crédito tributário;



Art. 190. Não homologada a restituição e/ou compensação, o requerente será comunicado da decisão, devendo quitar os débitos pendentes ou recorrer ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 191. Os procedimentos internos e externos, para efetivação da restituição e compensação, serão tratados em regulamento específico.

Art. 192. O valor do crédito tributário não-pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.

§ 1.º Salvo disposição de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não-pagamento do tributo nos prazos previstos em lei, e desde que não-iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) logo após o vencimento e mais 2% (dois por cento) aplicado ao valor do tributo atualizado, de acordo com a legislação pertinente, se for o caso, no ato da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 4.º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§ 5.º A atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, definido em lei complementar.

§ 6.º Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de procedimento fiscal correspondente, inclusive os decorrentes de eventuais diferenças anuais de importância que, somados impostos e multas, em valores originários, venha, pela autoridade tributária competente, ser considerada onerosa a sua constituição, na forma da legislação complementar competente.



§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3.º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4.º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 195. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1.º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3.º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não-comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;



- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não-tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal; e



o) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

Art. 196. Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não-recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3.º do artigo anterior;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o responsável/substituto tributário retê-lo, conforme disposto no artigo 84 desta Lei, mas não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o previsto no parágrafo 6.º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - multa equivalente a um valor fixo, definido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, ao contribuinte e/ou responsável que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

d) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;



e) deixar de fazer a inscrição, no cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

f) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

g) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;

h) não apresentar ou não manter livros e documentos fiscais em boa guarda, pelo período legal e na forma prevista na legislação e no regulamento, ou utilizá-los de forma indevida;

i) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não- utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal;

k) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

l) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento dos tributos, sejam em formulários próprios, guias ou respostas à intimação;

m) mandar imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização;

n) emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo que, neste caso, a multa será aplicada por nota fiscal;

V - multa com valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da multa prevista no inciso IV, no caso do contribuinte e/ou responsável que imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.



§ 1.º As importâncias fixas previstas nos incisos IV e V deste artigo serão definidas anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, das taxas e das multas municipais.

§ 2.º Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não-prevista nos incisos e alíneas anteriores, será passível de multa variável entre um valor mínimo a ser estabelecido pela lei complementar mencionada no parágrafo anterior e um valor máximo de 10 (dez) vezes este valor, gradualmente, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator com relação ao Fisco Municipal.

Art. 197. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 198. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições constantes desta Lei, em especial as relativas às multas.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I Inscrição

Art. 199. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não-tributário, assim definidos no artigo 39, parágrafo 2.º, da Lei n. 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§ 1.º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a



liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 2.º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 200. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - os nomes do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se origina o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão parcial do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4.º O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.



Art. 208. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 209. O procedimento tributário terá início com:

- I – o lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II - a lavratura de termo de início do Procedimento Fiscal;
- III - a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;
- IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 210. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

SEÇÃO II Auto de Infração

Art. 211. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;



dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7.º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.

§ 8.º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9.º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 212. Observado o disposto no artigo 175, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

LC. 1039/2015

"Art. 196. ...

IV - ...

...

o) praticar qualquer ato previsto nas alíneas do § 3.º do artigo anterior, nos casos em que o montante do imposto decorrente da infração cometida, acrescido da multa de 70% (setenta por cento) prevista no inciso II deste artigo, for inferior ao valor fixo da multa a que se refere este inciso, quando optar-se-á apenas por esta penalidade pecuniária."

Art. 3.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida do artigo 211-A com a redação a seguir:

"Art. 211-A. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o Auto de Infração de que trata o artigo 211 desta Lei Complementar deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional –, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

[Assinatura]



dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7.º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.

§ 8.º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9.º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 212. Observado o disposto no artigo 175, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando impropícios quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



§ 8.º O agente fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 213. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 30% (trinta por cento).

Art. 214. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 246 desta Lei, a inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 215. Poderão ser apreendidos documentos ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 216. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou



documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 212.

Art. 217. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV Rito Especial

Art. 218. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta Lei, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias que serão disciplinadas através de Decreto específico.

Art. 219. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluída a imposição de multa fiscal prevista no artigo 196 desta Lei.

§ 1.º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2.º O benefício relativo à denúncia espontânea, prevista no *caput* deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para quem optar pelo parcelamento do imposto devido.

§ 3.º No caso da infração prevista no parágrafo 3.º do artigo 195, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo, monetariamente atualizado e acrescido da multa e dos juros de mora devidos.

Art. 220. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 196 e na forma do lançamento prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração



do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

SEÇÃO V **Impugnação e Recurso Administrativo**

Subseção I **Primeira Instância Administrativa**

Art. 221. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1.º A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.



§ 2.º Considerar-se-á não-formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1.º.

§ 3.º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4.º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5.º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 6.º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não- contestada.

Art. 222. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.



Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 224. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 225. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nos incisos do artigo 175.

Art. 226. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Parágrafo único. Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 227. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 10 (dez) salários mínimos, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 228. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.



Parágrafo único. As procurações apresentadas à Fazenda Municipal, expedidas há 6 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, deverão estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandado não foi revogado.

Art. 231. Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ter a decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante expressa justificativa.

Art. 232. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 233. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 234. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 235. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurir a esfera administrativa.



§ 1.º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2.º O não-conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não-ocorrida preclusão administrativa.

Art. 236. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto no artigo 175.

Art. 237. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Subseção III Disposições Gerais

Art. 238. Na hipótese da impugnação e do recurso serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.

§ 1.º O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância referida no parágrafo anterior.



Art. 247. Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente ou funcionário, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido feito anteriormente.

§ 1.º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário.

§ 2.º Na hipótese de o valor da multa e dos tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar o parcelamento, limitado o valor das parcelas mensais àquele percentual, observado o disposto na legislação específica do servidor público.

Art. 248. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão decorrente do não-pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também o servidor responsabilizado, para efeitos deste artigo, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não-exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 249. O Secretário Municipal da Fazenda, considerando as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou ele de promover a arrecadação de tributos, nos termos desta Lei, poderá dispensar o pagamento das multas eventualmente aplicadas.

CAPÍTULO VI CONSULTA

Art. 250. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 251. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os



elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 252. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 253. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 254. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 255. A autoridade administrativa deliberará e responderá à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal da Fazenda para homologação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 256. O Secretário Municipal da Fazenda, ao homologar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não-inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.



Art. 263. Salvo previsão legal em contrário, aplicam-se as disposições desta Lei, relativas ao procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários, aos créditos não-tributários exigíveis por força de legislação municipal.

Art. 264. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, realizada nos termos do artigo 175 desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data;

§ 4.º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

§ 5.º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 265. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 266. Os serviços municipais não-remunerados por taxas instituídas nesta Lei serão pelo sistema de preços.

§ 1.º O preço representa a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de materiais diversos, feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2.º O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 267. Ficarão incorporadas a esta Lei as alterações do Sistema Tributário Nacional que entrarem em vigor após esta data.



VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - na falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica n. 12.721/93 e a Emenda n. 1 de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

§ 1.º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 70. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:



- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes;

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 1.º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

1. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

2. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior.

§ 2.º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3.º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

L.C. 977/2013

Complementar n. 123/2006 – Simples Nacional, ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado em relação a cada sócio, habilitado ou não, acrescido dos empregados habilitados, mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo VI da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício.”

“Art. 70. ...

§ 6.º Para apuração do custo total da obra a que se referem os itens 2 e 3 do § 1.º deste artigo, será utilizado o custo unitário básico correspondente ao projeto-padrão na qual a área global da obra esteja enquadrada na tabela constante no anexo XVIII da lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, exceto no caso de reformas a executar na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).”

“Art. 76. ...

§ 1.º O contribuinte que exercer atividade tributável pelo preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, conforme o disposto em regulamento.”

“Art. 79. ...

I - efetuar a declaração mensal de serviços eletrônica na forma estabelecida em regulamento;

II - registrar as operações não oneradas pelo imposto por meio da declaração mensal de serviços eletrônica, ficando obrigado a comprová-las;

III - efetuar o encerramento da declaração mensal de serviços eletrônica até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, no prazo e na forma estabelecida em regulamento;

3



LEI COMPLEMENTAR N. 1.009.

§ 9.º Não estando o contribuinte inscrito no Município, o imposto devido será calculado por meio da aplicação da alíquota correspondente ao serviço prestado, prevista anualmente em Lei Complementar."

Art. 3.º O artigo 54 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 passa a vigorar acrescido do § 2.º, ficando o seu parágrafo único renumerado como § 1.º, da seguinte forma:

"Art. 54. ...

§ 1.º Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 2.º A impugnação e recurso de que trata este artigo não se aplicam ao valor constante na Certidão de Avaliação – ITBI, prevista no art. 40-A desta Lei Complementar."

Art. 4.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida dos artigos 40-A e 150-A, com as redações a seguir:

"Art. 40-A. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a pedido do interessado, emitir certidão de avaliação imobiliária, doravante denominada Certidão de Avaliação – ITBI, mediante o pagamento, pelo requerente, de Taxa de Expediente, cujo valor será estabelecido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação deste artigo, entende-se por requerente o prestador de serviço notarial."

"Art. 150-A. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público."

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2015.

5 X

L.C. 1039/2015

"Art. 42. ...

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5.º deste artigo:"

"Art. 62 ...

§ 2.º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.2, 4.3, 4.7, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21 da Lista de Serviços de que trata o artigo 55 desta Lei, considerar-se-á como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da receita bruta total deduzido das receitas decorrentes da prestação de serviços isentas, conforme lei específica."

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deverá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês seguinte ao despacho da decisão, sem retroatividade.

...

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições do § 15 deste artigo."

"Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente."

Art. 2.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 23; o § 1.º-A ao artigo 40; o parágrafo 5.º ao artigo 42; o inciso X e os parágrafos 18 e 19 ao artigo 68; o § 21 ao artigo 80; e a alínea o ao inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 23. ...

VI - destinação de uso do imóvel."



"Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização."

"Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento)."

"Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato."

"Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam."

"Art. 196. ...





III - efetuar a escrituração dos livros até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente cancelados pela repartição fazendária competente;

VII - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública;

VIII - exigir do prestador do serviço a emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pela fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos fiscais e a sua escrituração deverão ser apresentados à fiscalização no prazo e na forma determinados nesta Lei e no regulamento.

Art. 80. Os prestadores de serviços tratados no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;



§ 11. A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido e condicionar-se à apresentação de:

- I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;
- II - livros fiscais;
- III - declarações de informação e apuração;
- IV - comprovantes de recolhimento do Imposto.

Art. 81. A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1.º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2.º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3.º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4.º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5.º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6.º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos



Art. 3.º Ficam acrescidos o § 15 ao artigo 68; o inciso IX e o § 12 ao artigo 84; todos da Lei Complementar n. 677/2007, com a seguinte redação:

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços na forma de sociedade de profissionais deverá ser solicitado pelo interessado através de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês do pedido, sem retroatividade." (AC)

"Art. 84. ...

IX - aos tomadores de quaisquer outros serviços constantes da Lista de Serviços prevista no artigo 55 desta Lei, prestados por empresas estabelecidas em outro município, mas que aqui se configure estabelecimento prestador.

§ 12. Os prestadores de serviços sujeitos a retenção na fonte deverão exigir do tomador de serviços o Recibo de Retenção na Fonte, o qual tornar-se-á titularidade de crédito perante a Fazenda Municipal, a ser compensado com o imposto apurado no decorrer do mês de origem do recibo, devendo ser arquivado junto aos documentos fiscais para fazer prova em fiscalização futura." (AC)

Art. 4.º Ficam acrescidos as alíneas "i" e "j", ao § 6.º; o § 15 e incisos I e II e os parágrafos 16 e 17 ao artigo 80 da Lei Complementar n. 677/2007, com a redação a seguir:

"Art. 80. ...

§ 6.º ...

i) série do documento;

j) subsérie do documento, quando for o caso.

§ 15. Os órgãos públicos da administração direta ou indireta, as instituições bancárias, as administradoras de planos de saúde, o transporte coletivo de passageiros municipal e as instituições, associações ou entidades de classe alcançadas pela imunidade constitucional, observados os dispostos nos parágrafos 12, 13 e 14 deste artigo, ficam dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, desde que:

I - mantenham à disposição do fisco municipal os Livros Contábeis e Fiscais revestidos de formalidade legal, bem como Razão Analítico elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados, que possibilitem a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do imposto;

II - prestem as informações requeridas em meio eletrônico específico, conforme determinado em regulamento, declarando a receita bruta por cada espécie de serviço prestado.

§ 16. Quando o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços ocorrer por meio de processo mecanizado, computação eletrônica ou qualquer outro meio que não manuscrito, o número de controle do formulário deverá ser processado no rodapé juntamente e no mesmo formato das indicações da alínea 'h' do parágrafo 6.º deste artigo, enquanto o número e série da Nota Fiscal de Serviços deverão estar com indicações destacadas e bem legíveis no seu canto superior direito.

§ 17. O contribuinte que utilizar-se do regime especial de escrituração de documentos fiscais através de Cupom Fiscal Eletrônico deverá operar com equipamentos homologados e autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, bem como emitir o documento fiscal com todas as indicações do § 6.º deste artigo, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação tributária municipal." (AC)

Art. 5.º Fica revogado o § 2.º do artigo 175 da Lei Complementar n. 677/2007.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 21 de setembro de 2009.

Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete



Art. 83. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços discriminados no parágrafo 5.º do artigo 55 desta Lei, seja ele pessoa jurídica ou física.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

I - a sociedade de fato que exercer quaisquer das atividades elencadas na lista de serviços referida no *caput*;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços.

SEÇÃO II **Da Responsabilidade Tributária**

Subseção I **Da Responsabilidade por Substituição Tributária**

Art. 84. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Município de Maringá:

I - à pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



II - aos bancos, instituições financeiras, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

III - aos produtores e promotores de eventos, inclusive diversões públicas;

IV - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

V - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - ao tomador dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do artigo 55 desta Lei;

VII - aos tomadores de quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no artigo 55 desta Lei, que se utilizarem dos serviços praticados por contribuintes pessoa física (em caráter pessoal) que não se enquadram nas disposições do § 1.º do artigo 65 desta Lei.

VIII - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 1.º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2.º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos em Regulamento:

a) do imposto devido pelas pessoas físicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente;

b) do imposto devido pelas pessoas jurídicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

L.C. 782/2016

Art. 3.º Ficam acrescidos o § 15 ao artigo 68; o inciso IX e o § 12 ao artigo 84; todos da Lei Complementar n. 677/2007, com a seguinte redação:

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços na forma de sociedade de profissionais deverá ser solicitado pelo interessado através de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês do pedido, sem retroatividade." (AC)

"Art. 84. ...

IX - aos tomadores de quaisquer outros serviços constantes da Lista de Serviços prevista no artigo 55 desta Lei, prestados por empresas estabelecidas em outro município, mas que aqui se configure estabelecimento prestador.

§ 12. Os prestadores de serviços sujeitos a retenção na fonte deverão exigir do tomador de serviços o Recibo de Retenção na Fonte, o qual tornar-se-á titularidade de crédito perante a Fazenda Municipal, a ser compensado com o imposto apurado no decorrer do mês de origem do recibo, devendo ser arquivado junto aos documentos fiscais para fazer prova em fiscalização futura." (AC)

Art. 4.º Ficam acrescidos as alíneas "i" e "j", ao § 6.º; o § 15 e incisos I e II e os parágrafos 16 e 17 ao artigo 80 da Lei Complementar n. 677/2007, com a redação a seguir:

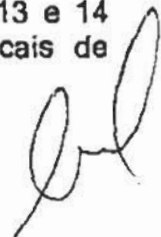
"Art. 80. ...

§ 6.º ...

i) série do documento;

j) subsérie do documento, quando for o caso.

§ 15. Os órgãos públicos da administração direta ou indireta, as instituições bancárias, as administradoras de planos de saúde, o transporte coletivo de passageiros municipal e as instituições, associações ou entidades de classe alcançadas pela imunidade constitucional, observados os dispostos nos parágrafos 12, 13 e 14 deste artigo, ficam dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, desde que:





LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **ESTRUTURA**

Art. 5.º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;
- b) taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V - outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

§ 1.º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2.º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3.º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.



§ 4.º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5.º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 29. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estatuidos pela legislação tributária municipal possa conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 30. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e na forma estabelecida em lei.

§ 1.º O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que a lei estabelecer.

§ 2.º Para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial em determinado exercício, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, adotar a Planta Genérica de Valores aprovada no exercício anterior, aplicando a devida atualização monetária.

§ 3.º O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública pelo qual o contribuinte tem o direito de optar; porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

Art. 31. O contribuinte será notificado do lançamento na forma do estabelecido no artigo 175.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE
A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS



Art. 34. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 35. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 36. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na respectiva desincorporação a favor do mesmo incorporador;

II - decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º O disposto nos incisos deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa



CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO X RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 54. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, dos artigos 221 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



40.1. Obras de arte sob encomenda.

Art. 56. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes em lei ou de outro ato específico.

Parágrafo único. No caso da existência e durante a vigência de contrato de prestação de serviços ou congênere em que figurem, de um lado, o tomador do serviço e, de outro, o prestador de serviço, ficando aquele obrigado a pagar a este um valor monetário, fixo ou variável, periodicamente, em contrapartida à eventual prestação de serviços disponibilizados na forma de contrato, considera-se ocorrido o fato gerador do serviço objeto de tal contrato quando do vencimento das respectivas parcelas.

**CAPÍTULO II
NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 58. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;